

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

PROCESSO: 19088/2021

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONCORRÊNCIA Nº 07/2021

OBJETO: obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL.

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

RECURSANTE: R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

A empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 24.533.891/0001-00, impetrou recurso administrativo em face de sua Inabilitação na Concorrência nº 07/2021, Processo nº 19088/2021, que tem por objeto obras e serviços de construção de uma escola com 12 salas localizada no Bairro Bom Sucesso no Município de Arapiraca/AL, o qual passaremos a analisar a seguir:

1. DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, cabe recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação do licitante.

O Julgamento Habilitatório da Concorrência nº 07/2021, datado de 22 de novembro de 2021, veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 23 de novembro de 2021, estabeleceu prazo para apresentação de recurso administrativo até o dia 01 de dezembro de 2021, ficando os autos do processo com vista franqueada aos interessados. A Recursante, tempestivamente, apresentou recurso no dia 29 de novembro de 2021.

Em atendimento ao estabelecido no art. 109, § 3º, da Lei nº 8.666/93, os demais licitantes foram comunicados sobre a interposição de recurso, sendo estabelecido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação das contrarrazões, cujo término foi definido para o dia 10 de dezembro de 2021, conforme Comunicado de Interposições de Recursos Administrativos datado de 01 de dezembro de 2021 e veiculado no Diário Oficial dos Municípios de Alagoas em data de 02 de dezembro de 2021. Findo o prazo mencionado, não houve manifestação ou apresentação de contrarrazões.

2. DAS RAZÕES DE RECURSO

A Recursante alega que atendeu os termos do Edital, tendo a Comissão de Licitação "agido com excesso de formalismo, prática não acolhida no ordenamento jurídico".

Defende que entregou o balanço patrimonial nos moldes solicitados no edital, assim, "não poderia ser inabilitada na disputa por meras conjecturas".

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Por fim, requer que seja dado provimento ao recurso, a fim de que seja promovida a sua habilitação no presente certame.

3. DO MÉRITO

Preliminarmente, é consabido que a licitação, como procedimento administrativo, deve obedecer aos ditames constitucionais, aos princípios gerais de direito e à lei, aqui citando particularmente a Lei Federal nº. 8.666/93, que regula a modalidade de licitação denominada Concorrência, e que esta comissão de Licitação agiu com estrita observância aos princípios básicos descritos no artigo 3º da mesma lei, quais sejam: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

A Recursante foi inabilitada por não ter apresentado os Termos de Abertura e Encerramento junto ao seu Balanço Patrimonial, cuja exigência foi estabelecida no subitem 7.1.4.2 do Edital, transcrito a seguir:

7.1.4.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente protocolados e chancelados pela Junta Comercial da respectiva sede, inclusive com o Termo de Abertura, Termo de Encerramento e Notas Explicativas, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Por outro lado, ocorre que no presente certame houve outras empresas que também não apresentaram os Termos de Abertura e Encerramento, sendo inabilitadas por esse motivo. Uma das alegações expostas nos recursos a respeito desse assunto foi a existência do documento intitulado "Termo de Autenticação – Livro Digital", o qual discrimina os dados da empresa, do sócio e do Livro Digital, suprimindo, dessa forma, a necessidade de apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento, já que em seu conteúdo a Junta Comercial declara a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital.

Em análise aos documentos de habilitação apresentados pela Recursante, observamos que consta em sua documentação o mencionado termo de autenticação, onde é possível visualizar a identificação da empresa, a identificação do Livro Digital, o período de escrituração (01/01/2020 - 31/12/2020) e a assinatura dos responsáveis, além de conter a seguinte declaração da Junta Comercial:

Declaro exatos os Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Digital com características abaixo, conferido e autenticado por EDVALDO MAIORANO DE LIMA, sob a autenticidade nº 12106443249 em 30/08/2021, protocolo 210769190. Para validação de Autenticação dos Termos, deverá ser acessado o Portal de Serviços / verificação de documentos do Empreendedor (<http://www.facilita.al.gov.br>) e informar o código de verificação.



COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Interessante observar que além de declarar “exatos os Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital”, a Junta Comercial informa que a validação da autenticação dos Termos poderá ser acessada através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>), bastando informar o código de verificação, que no caso em análise, está sob nº 12106443249.

Assim, considerando a declaração realizada pela Junta Comercial no documento intitulado “Termo de Autenticação – Livro Digital”, resta comprovada a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento do Livro Digital da Recursante, com as características citadas no próprio termo de autenticação.

Mediante o ora exposto, necessário destacar que a Administração Pública tem o dever-poder de rever seus atos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa, devendo estar aliada ao atendimento do interesse público e revestidos dos princípios da impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, dentre outros que, obrigatoriamente, deverão ser cumpridos por seus agentes públicos.

A Administração pública cabe, em decorrência das circunstâncias e peculiaridades do interesse público, avaliar criteriosamente e posicionar-se, de forma isonômica, e com ou sem provocação, pode revogar ou anular o ato administrativo, sem que isso constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Assim assentou o STF no enunciado da Súmula 473:

“Administração Pública - Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Portanto, considerando que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” contém as informações que atestam a exatidão dos Termos de Abertura e Encerramento, podendo sua autenticidade ser verificada por meio da Internet, através do Portal de Serviços (<http://www.facilita.al.gov.br>).

Considerando também o que dispõe os subitens 26.8 e 26.10 do Edital, que assim estabelecem:

26.8. As normas que disciplinam este certame serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

(...)

26.10. O desatendimento de exigências formais não essenciais não importará o afastamento do licitante, desde que seja possível o aproveitamento do ato, observados os princípios da isonomia e do interesse público.

COORDENAÇÃO GERAL DE LICITAÇÕES

Entendemos, ante ao exposto, que o “Termo de Autenticação – Livro Digital” e as informações nele constantes suprem a apresentação dos Termos de Abertura e Encerramento solicitados no subitem 7.1.4.2 do Edital, devendo, nesse quesito, ser reformulada a decisão que inabilitou a Recursante.

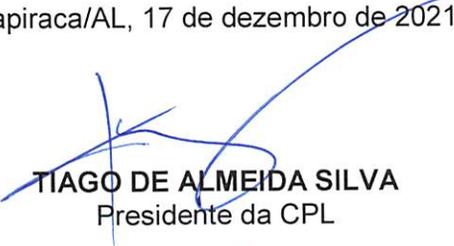
4. CONCLUSÃO:

Assim, em face das razões expendidas acima, DEFERIMOS o pedido formulado pela RECURSANTE, com a consequente habilitação da empresa R.R. CONSTRUTORA EIRELI.

Que o presente julgamento, com a peça recursal apresentada, seja anexado ao processo principal, e ainda, que o presente julgado seja disponibilizado aos interessados.

Por fim, que a presente decisão seja encaminhada ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

Arapiraca/AL, 17 de dezembro de 2021.



TIAGO DE ALMEIDA SILVA
Presidente da CPL



MICHELINY RODRIGUES DE SOUSA OLIVEIRA
Membro da CPL



CLAUDIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE SILVA
Membro da CPL